



RESENHA MENSAL

SETEMBRO



PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

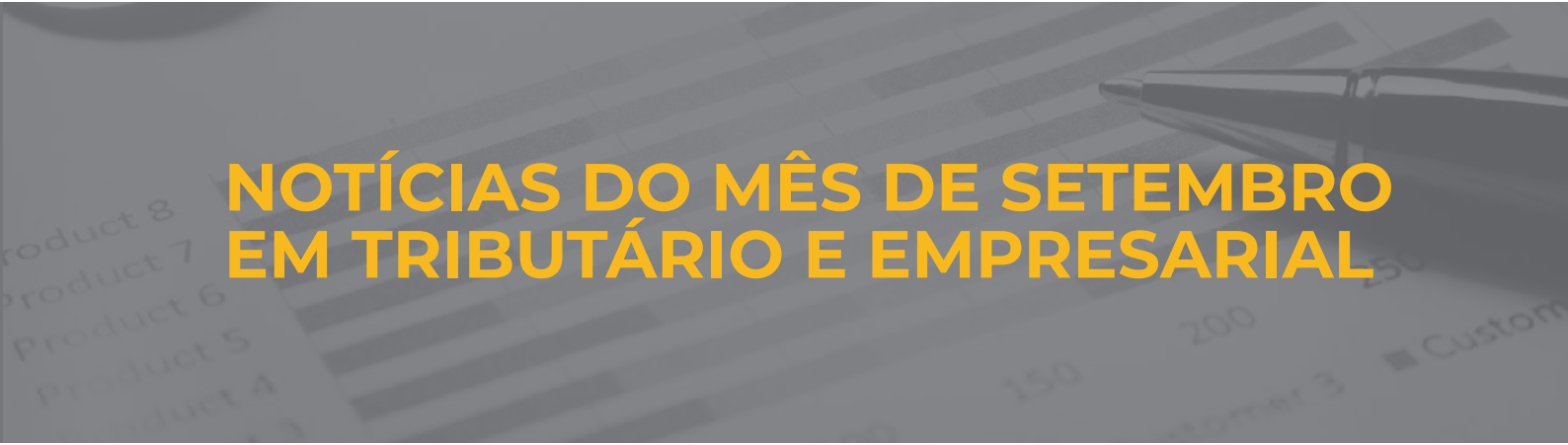


SUMÁRIO

NOTÍCIAS DO MÊS DE SETEMBRO EM TRIBUTÁRIO E EMPRESARIAL

- 01** PRORROGAÇÃO DE PRAZOS: EMPRESAS TÊM ATÉ 15 DE OUTUBRO PARA ADERIR AO SIMPLES NACIONAL EM 2027 E ATÉ 30 DE OUTUBRO PARA OPTAR PELO RECOLHIMENTO REGULAR DE IBS E CBS
- 04** STF AFASTA INCIDÊNCIA DE PIS/COFINS SOBRE RENDIMENTOS FINANCEIROS DE RESERVAS TÉCNICAS DE SEGURADORAS
- 06** COSIT: DESÁGIO NA AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS É RECEITA TRIBUTÁVEL PARA IRPJ E CSLL
- 08** STJ RESTRINGE USO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PARA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DO IRPJ/CSLL
- 10** STF ANALISA SUB-ROGAÇÃO DO FUNRURAL E IMUNIDADE DE ITBI EM SESSÃO BILIONÁRIA
- 11** RECEITA PADRONIZA CÓDIGOS DE PAGAMENTO E PREPARA IMPLANTAÇÃO DO SPLIT PAYMENT
- 13** STJ ADIA JULGAMENTO DOS TEMAS 1.412 E 1.244 E MANTÉM EM ABERTO TESES SOBRE BONIFICAÇÕES E IMPORTAÇÕES VIA ZONA FRANCA
- 14** LC 236/2026 LIMITA MULTAS TRIBUTÁRIAS E REFORÇA APLICAÇÃO DE PRECEDENTES FAVORÁVEIS AO CONTRIBUINTE
- 16** STJ AFASTA IRRF DO CÁLCULO QUE LIMITA DEDUÇÃO DO JCP EM JULGAMENTO POR MAIORIA NA 1ª TURMA
- 17** RECEITA FEDERAL ABRE PRAZO ATÉ 30 DE OUTUBRO PARA AUTOREGULARIZAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS EM PIS/COFINS
- 18** NOVA LEI REDEFINE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL E NO STJ A PARTIR DE 2027
- 19** STF SUSPENDE JULGAMENTO SOBRE ITBI EM INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL COM PLACAR DE 5 A 2
- 21** LIMINAR AFASTA IBS E CBS DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS
- 22** RECEITA ABRE PRAZO PARA COOPERATIVAS OPTAREM POR REGIME ESPECÍFICO DE IBS E CBS
- 23** SÃO PAULO REGULAMENTA CERTIDÃO ÚNICA DE DÉBITOS E UNIFICA A PROVA DE REGULARIDADE FISCAL PERANTE SEFAZ E PGE

- 
- 25** LEI CRIA INCENTIVOS FISCAIS PARA INSTALAÇÃO DE DATA CENTERS
- 26** CÂMARA SUPERIOR DO CARF CANCELA SÚMULA 147 SOBRE APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DE MULTAS
- 28** JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO CONSIDERA INCONSTITUCIONAL RETENÇÃO FIXA DE 10% DE IR SOBRE LUCROS E DIVIDENDOS
- 30** STF VALIDA LIMITAÇÃO PARA COMPENSAR CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ACIMA DE R\$ 10 MILHÕES
- 32** STF FIXA REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DE MULTA A EMPRESAS DEVEDORAS QUE DISTRIBUÍREM LUCROS
- 34** CARF RECONHECE DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS COM SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESAS VINCULADAS NO EXTERIOR
- 36** RECEITA FEDERAL E COMITÊ GESTOR DO IBS APROVAM PROCEDIMENTOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO SPLIT PAYMENT
- 38** JULGAMENTOS CONCLUÍDOS
- 43** JULGAMENTOS SUSPENSOS E RETIRADOS DE PAUTA

The background of the central banner features a grayscale image of a document. On the left, a list of items is partially visible: 'Product 8', 'Product 7', 'Product 6', 'Product 5', and 'Product 4'. To the right, a bar chart is shown with numerical values '150', '200', and '250'. A pen is positioned diagonally across the chart. The text 'Customer 3' and 'Custom' are also partially visible.

NOTÍCIAS DO MÊS DE SETEMBRO EM TRIBUTÁRIO E EMPRESARIAL



PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PRORROGAÇÃO DE PRAZOS: EMPRESAS TÊM ATÉ 15 DE OUTUBRO PARA ADERIR AO SIMPLES NACIONAL EM 2027 E ATÉ 30 DE OUTUBRO PARA OPTAR PELO RECOLHIMENTO REGULAR DE IBS E CBS

Foi publicada em edição extra do Diário Oficial da União de 28 de setembro a Resolução CGSN nº 194/2026, que alterou a Resolução CGSN nº 186/2026 e prorrogou os prazos relacionados à opção pelo Simples Nacional e à forma de apuração do IBS e da CBS em 2027.

Pelas novas regras, as empresas que ainda não são optantes pelo Simples Nacional e pretendem ingressar no regime em 2027 poderão formalizar a opção até 15 de outubro de 2026.

Já as empresas optantes pelo Simples Nacional terão até 30 de outubro de 2026 para decidir se, no primeiro semestre de 2027, recolherão IBS e CBS dentro da sistemática do próprio Simples ou se optarão pela apuração dos dois tributos segundo as regras do regime regular.

A Resolução nº 194/2026 prorrogou, assim, os prazos anteriormente estabelecidos pela Resolução nº 186/2026, que fixava 30 de setembro como data-limite para essas opções. Para as empresas que permanecerem integralmente na sistemática do Simples Nacional, IBS e CBS continuarão abrangidos pelo recolhimento unificado, sem necessidade de opção específica.

No modelo em que a empresa opta pela apuração regular do IBS e da CBS, ela permanece enquadrada no Simples Nacional em relação aos demais tributos, mas passa a apurar separadamente os dois novos tributos sobre o consumo. A opção produzirá efeitos de 1º de janeiro a 30 de junho de 2027.

A escolha poderá produzir efeitos relevantes sobre o aproveitamento de créditos. No regime regular, a empresa passa a integrar de forma mais ampla a sistemática de débitos e créditos do IBS e da CBS. Já na sistemática do Simples, há limitações específicas tanto para a apropriação de créditos pela própria empresa quanto para o aproveitamento de créditos por seus adquirentes.

Por isso, a decisão não deve considerar apenas a carga tributária nominal. Também devem ser avaliados fatores como perfil de clientes e fornecedores, estrutura de custos, formação de preços e posição da empresa na cadeia produtiva.

A Resolução nº 194/2026 também alterou os prazos para cancelamento das opções. Entre 3 de novembro e 20 de dezembro de 2026, poderá ser cancelada, em caráter irretratável, tanto a opção pelo Simples Nacional para 2027 quanto a opção pela apuração regular do IBS e da CBS.

Para o segundo semestre de 2027, haverá nova oportunidade de opção pelo regime regular do IBS e da CBS, conforme o calendário próprio aplicável ao período.

A Resolução estabelece ainda regras específicas para empresas em início de atividade, às quais os prazos gerais acima não se aplicam em determinadas hipóteses.

Com a alteração publicada em 28 de setembro, os principais prazos passam a ser os seguintes:

- 15 de outubro de 2026: prazo para empresas ainda não optantes formalizarem a opção pelo Simples Nacional, com efeitos em 2027;
- 30 de outubro de 2026: prazo para optantes pelo Simples escolherem a apuração regular de IBS e CBS no primeiro semestre de 2027;

- 
- 3 de novembro a 20 de dezembro de 2026: período para cancelamento, em caráter irretratável, das respectivas opções.

A prorrogação amplia o prazo para que as empresas avaliem os efeitos da escolha, especialmente quanto à sistemática de créditos do IBS e da CBS e aos possíveis impactos comerciais decorrentes da Reforma Tributária do Consumo.

STF AFASTA INCIDÊNCIA DE PIS/COFINS SOBRE RENDIMENTOS FINANCEIROS DE RESERVAS TÉCNICAS DE SEGURADORAS

Em julgamento concluído em 02/09/2026, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou, em repercussão geral (RE 1.479.774), tese favorável às seguradoras: as receitas decorrentes de aplicações financeiras das reservas técnicas não compõem a base de cálculo do PIS e da Cofins incidentes sobre o faturamento.

O relator, ministro Luiz Fux, abriu a divergência vencedora, ao lado dos ministros André Mendonça (para quem as reservas técnicas têm natureza "compulsória e indisponível"), Dias Toffoli, Edson Fachin, Cármen Lúcia e Nunes Marques, este último com ressalva quanto à caracterização de faturamento em parte dos valores envolvidos. Ficaram vencidos o ministro Alexandre de Moraes — que sustentou interpretação mais ampla do conceito de faturamento, capaz de alcançar toda atividade financeira geradora de receita — acompanhado pelos ministros Flávio Dino, Cristiano Zanin e Gilmar Mendes.

A tese fixada estabelece que o PIS e a Cofins, quando incidentes sobre o faturamento, devem recair sobre a receita bruta operacional das atividades empresariais típicas do contribuinte, ressalvadas as exclusões e deduções legais, ficando de fora dessa base as receitas de aplicações financeiras das reservas técnicas das seguradoras. Segundo o Anexo de Riscos Fiscais da LDO 2026, o impacto estimado sobre a arrecadação da União é de R\$ 5,3 bilhões.

O debate girava em torno da própria definição de faturamento para fins de incidência das contribuições sociais. A Fazenda Nacional defendia leitura ampla do conceito, argumentando que as reservas técnicas, constituídas por exigência regulatória e aplicadas no mercado financeiro como parte da atividade-fim das seguradoras, gerariam receita diretamente vinculada à operação securitária, e não receita financeira acessória.



Prevaleceu, contudo, a tese de que a atividade típica das seguradoras é a exploração do risco, mediante cobrança de prêmios, e não a gestão de recursos financeiros; a rentabilidade das reservas técnicas seria consequência da obrigação regulatória de mantê-las aplicadas, e não do exercício do objeto social da empresa.

Um ponto de atenção para os próximos desdobramentos é a ausência, até o momento, de modulação de efeitos no acórdão publicado. Sem modulação, a tese aplica-se retroativamente, o que amplia significativamente o potencial de recuperação de créditos pelas seguradoras que recolheram PIS/Cofins sobre essas receitas nos últimos cinco anos. Também é preciso acompanhar eventual oposição de embargos de declaração pela União, que pode buscar a modulação a partir da publicação da ata de julgamento ou de outro marco temporal.

COSIT: DESÁGIO NA AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS É RECEITA TRIBUTÁVEL PARA IRPJ E CSLL

Em resposta à consulta formulada por empresa do setor de energia térmica que adquire créditos de ICMS de terceiros com deságio, por intermédio de empresa intermediadora, a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) concluiu, na Solução de Consulta nº 165, de 28/08/2026, que o deságio obtido pela cessionária — isto é, a diferença entre o valor de face do crédito e o valor efetivamente pago — constitui receita tributável para fins de IRPJ e CSLL. O reconhecimento deve observar o regime de competência, no período em que se tornar definitiva a aquisição do crédito.

A solução de consulta segue o entendimento já manifestado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 48/2004 e faz remissão à Solução de Consulta Cosit nº 68/2026, que trata do mesmo deságio sob a ótica do PIS/Cofins não cumulativos.

O mercado de cessão de créditos de ICMS tem crescido nos últimos anos como alternativa de monetização para empresas com saldo credor de difícil aproveitamento na escrituração própria. Nessas operações, é comum que o cedente venda o crédito por valor inferior ao seu valor de face, e que o cessionário capture a diferença como ganho na operação. A Cosit reafirma, com esta solução de consulta, que esse ganho não escapa à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, tratando-o como acréscimo patrimonial tributável segundo a lógica já aplicada a outras hipóteses de aquisição de direitos creditórios com deságio, e evitando qualquer interpretação de que o deságio configuraria mera recuperação de custo ou permuta neutra do ponto de vista fiscal.

Vale notar que, por se tratar de solução de consulta vinculada a entendimento da própria Cosit, o posicionamento tem efeito vinculante para a Receita Federal em relação ao consulente, mas também sinaliza a orientação que deve ser adotada em fiscalizações



envolvendo situação semelhante — o que reforça a necessidade de revisão da metodologia contábil e fiscal adotada por empresas que operam nesse mercado.

STJ RESTRINGE USO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PARA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DO IRPJ/CSLL

A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, que o mandado de segurança coletivo impetrado por sindicato não é instrumento processual adequado para pleitear, em nome de seus associados, a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (REsp 2.255.283/SC, noticiado em 01/09/2026).

Prevaleceu o entendimento inaugurado pelo ministro Marco Aurélio Bellizze, para quem o mandado de segurança pressupõe prova pré-constituída de direito líquido e certo — incompatível com situações que demandam análise individualizada do cumprimento dos requisitos legais para fruição do benefício fiscal. O relator, ministro Teodoro Silva Santos, aderiu a essa posição, revendo entendimento que vinha adotando. Com isso, manteve-se acórdão do TRF-4 desfavorável ao Sindicato do Comércio Varejista e Atacadista de Brusque, que já havia afastado a via coletiva por entender estarem em jogo direitos individuais heterogêneos.

Consolida-se, assim, na 2ª Turma do STJ, o entendimento de que o mandado de segurança coletivo não comporta a discussão de benefícios fiscais cuja fruição dependa de comprovação individualizada por cada associado.

A discussão de fundo remete à própria natureza do mandado de segurança, ação constitucional que exige direito líquido e certo demonstrado de plano, por prova documental pré-constituída, sem dilação probatória. No caso concreto, a exclusão do ICMS da base do IRPJ e da CSLL não é automática: depende da apuração, caso a caso, do regime tributário adotado por cada empresa associada (lucro real, presumido ou arbitrado), da forma de apuração do ICMS destacado e recolhido, e de outros elementos fáticos que variam conforme a situação individual de cada contribuinte.



É esse caráter heterogêneo que, na visão vencedora, inviabiliza a tutela coletiva pela via mandamental. A decisão não fecha a porta à discussão do mérito tributário, mas afeta diretamente a estratégia processual das entidades de classe, que vinham recorrendo ao mandado de segurança coletivo por seu rito mais célere e por dispensar a outorga de procuração individualizada por associado, ao contrário da ação civil pública ou da ação ordinária com substituição processual.

STF ANALISA SUB-ROGAÇÃO DO FUNRURAL E IMUNIDADE DE ITBI EM SESSÃO BILIONÁRIA

Na mesma sessão em que examinou a tributação de créditos presumidos de ICMS, o Supremo Tribunal Federal levou a julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.395, que discute a validade da sub-rogação prevista para o Funrural, mecanismo pelo qual o adquirente da produção rural de pessoa física fica responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo produtor vendedor. Entidades do agronegócio questionam a constitucionalidade da transferência dessa obrigação a terceiro que não integra a relação jurídica original de custeio da seguridade social.

Segundo estimativas apresentadas no processo, um resultado desfavorável à União no julgamento da sub-rogação pode representar impacto fiscal da ordem de R\$ 17,2 bilhões em cinco anos, considerando o volume de operações de compra e venda de produção rural sujeitas ao mecanismo em todo o país.

Na sequência da pauta, a Corte analisou ainda o Tema 1.348, de repercussão geral, sobre a imunidade do ITBI incidente na transferência de bens imóveis destinados à integralização de capital social, e o Tema 1.309, que discute a incidência de PIS e Cofins sobre as receitas financeiras de empresas do setor de seguros. Ambos os casos possuem potencial de padronizar entendimentos hoje divergentes entre tribunais estaduais e a própria jurisprudência administrativa.

A concentração desses temas em uma única sessão reforça o movimento do Supremo de retomar, ao longo de setembro, uma pauta tributária represada, com julgamentos que somados envolvem dezenas de bilhões de reais em disputas entre contribuintes e o Fisco, e que devem balizar tanto o planejamento tributário de empresas do agronegócio e do setor imobiliário quanto a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em processos ainda em curso.

RECEITA PADRONIZA CÓDIGOS DE PAGAMENTO E PREPARA IMPLANTAÇÃO DO SPLIT PAYMENT

A Secretaria da Fazenda publicou, em 25 de agosto, a versão 1.01 do Informe Técnico 2026.001, que padroniza os códigos de meios de pagamento utilizados em diversos documentos fiscais eletrônicos, entre eles o CT-e, a NF3e, a NFCom, o BP-e, a NFAg e a NFGas. A medida estende a esses documentos a mesma codificação já adotada na Nota Fiscal Eletrônica tradicional, de modo a assegurar que Fisco e instituições financeiras operem sob a mesma linguagem de identificação das formas de pagamento.

A padronização é apontada por especialistas como etapa técnica necessária à implementação do split payment, mecanismo previsto na reforma tributária pelo qual o recolhimento do Imposto sobre Bens e Serviços e da Contribuição sobre Bens e Serviços ocorrerá no exato momento da liquidação financeira da transação. Pelo novo desenho, em vez de a empresa receber o valor integral da venda para só depois recolher os tributos, o próprio sistema financeiro segrega automaticamente a parcela devida ao Fisco, repassando-a diretamente aos cofres públicos e creditando ao vendedor apenas o valor líquido da operação.

Para que esse fluxo automático funcione, é indispensável que cada transação carregue, de forma padronizada, a informação sobre o meio de pagamento utilizado, permitindo que bancos, adquirentes e demais players do arranjo de pagamentos identifiquem corretamente qual parcela deve ser destacada e enviada ao ambiente do split payment. É esse o objetivo da atualização promovida pelo Informe Técnico 2026.001.

A medida se soma a outras etapas do cronograma de implementação da reforma tributária, como a entrada em vigor, prevista para outubro, do Documento de Declaração e Recolhimento (DeRE), e reforça o movimento gradual de adaptação dos sistemas



fiscais das empresas ao novo modelo de arrecadação do IBS e da CBS, que deve conviver por período de transição com os tributos atualmente vigentes.

STJ ADIA JULGAMENTO DOS TEMAS 1.412 E 1.244 E MANTÉM EM ABERTO TESES SOBRE BONIFICAÇÕES E IMPORTAÇÕES VIA ZONA FRANCA

A 1ª Seção do STJ adiou o julgamento conjunto de dois temas repetitivos que estavam pautados para a sessão de 20/08/2026, sem indicar nova data.

O Tema 1.412/STJ discute se bonificações em mercadorias e descontos comerciais condicionados concedidos por fornecedores integram a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos. O cenário atual permanece dividido entre as duas Turmas. A Primeira Turma já decidiu a favor do contribuinte, enquanto a Segunda Turma entende que os valores compõem receita bruta.

O Tema 1.244/STJ trata da incidência do PIS-Importação e da Cofins-Importação sobre mercadorias de países signatários do GATT e do Mercosul destinadas a consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus. Se acolhida a tese, ela poderá se estender a outros tratados com cláusula de tratamento nacional.

Empresas que ainda não ajuizaram medida judicial mantêm a oportunidade de fazê-lo, resguardando-se quanto à eventual modulação e restrição do marco temporal a ser fixado pelo STJ.

LC 236/2026 LIMITA MULTAS TRIBUTÁRIAS E REFORÇA APLICAÇÃO DE PRECEDENTES FAVORÁVEIS AO CONTRIBUINTE

Em vigor desde 4 de setembro, a Lei Complementar 236/2026 estabelece que as multas vinculadas ao valor do tributo lançado ou do crédito cuja fiscalização tenha sido afetada pela irregularidade não poderão superar 75%, exceto as multas isoladas desvinculadas de tributo ou crédito. O limite passa a 100% quando houver prática dolosa de fraude, sonegação ou conluio e chega a 150% nos casos de reincidência.

A lei também prevê descontos para quem quitar ou parcelar o débito antes da inscrição em dívida ativa. Na forma da legislação local, a redução pode chegar a 50% da multa para pagamento integral dentro do prazo de impugnação e a 40% no caso de parcelamento. Contribuintes participantes de programas de conformidade fiscal poderão ter percentuais de redução maiores, de até 60%, conforme a legislação específica.

Outra mudança trazida é a obrigatoriedade de observância, pela administração tributária, de decisões definitivas do STF e do STJ com efeito vinculante no âmbito judicial. Quando o entendimento for favorável ao contribuinte, não poderão ser lavrados autos de infração ou notificações de lançamento, nem negados impugnações, pedidos de restituição ou recursos, ou inscritos em dívida ativa créditos baseados na mesma matéria. A regra alcança, entre outros casos, decisões sob repercussão geral e recursos repetitivos.

A LC 236/2026 prevê a arbitragem especial tributária e aduaneira e a mediação como formas de solução de controvérsias tributárias. A arbitragem depende de lei especial e a mediação depende de legislação que estabeleça seus critérios e condições. A arbitragem instituída e a proposta de transação aceita pela administração poderão suspender a



exigibilidade do crédito. Na mediação, a suspensão decorre do acordo firmado, até sua eventual dissolução, conforme as condições previstas na legislação específica.

No processo administrativo, a lei estabelece, como norma geral, que os prazos serão contados em dias úteis e ficarão suspensos de 20 de dezembro a 20 de janeiro. A norma também estabelece prazos para impugnações e recursos e exige que os entes federativos com mais de 100 mil habitantes residentes assegurem duplo grau de jurisdição no contencioso administrativo fiscal. Além disso, Estados, Distrito Federal e Municípios terão dois anos para adequar suas normas aos critérios de dosimetria das penalidades e às novas regras do processo administrativo.

STJ AFASTA IRRF DO CÁLCULO QUE LIMITA DEDUÇÃO DO JCP EM JULGAMENTO POR MAIORIA NA 1ª TURMA

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, decidiu, no REsp 1.985.788, que o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os Juros sobre Capital Próprio (JCP) não deve ser subtraído do lucro líquido utilizado para apurar o limite de dedutibilidade desses juros, fixado em 50% pelo artigo 9º da Lei nº 9.249/1995.

Prevaleceu a divergência aberta pelo ministro Gurgel de Faria. Para ele, a Lei 9.249/1995 não autoriza o Fisco a antecipar o efeito do IRRF para dentro do cálculo do limite de dedução, devendo apurar primeiro o lucro líquido, depois o limite de 50%, em seguida o valor do JCP e, somente ao final, a incidência e o recolhimento do imposto. Segundo o ministro, exigir a inclusão do IRRF nesse cálculo inverteria essa ordem e criaria restrição não prevista em lei.

Os ministros Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa acompanharam esse entendimento, sendo vencido o relator, ministro Paulo Sérgio Domingues, que, embora concordasse com a metodologia geral de cálculo do JCP, entendeu que, no caso concreto, a forma como a empresa estruturou a capitalização dos juros, assumindo o ônus do IRRF e incorporando o valor líquido ao capital social, fez o limite efetivo superar os 50% do lucro líquido, o que justificaria a autuação fiscal. Ele foi acompanhado pelo ministro Sérgio Kukina.

Na prática, a decisão impede que o IRRF sobre o próprio JCP reduza artificialmente a base usada para calcular o limite de dedução, preservando o valor economicamente apurado pela empresa.

RECEITA FEDERAL ABRE PRAZO ATÉ 30 DE OUTUBRO PARA AUTORREGULARIZAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS EM PIS/COFINS

A Receita Federal comunicou, em 27 de agosto de 2026, o início de uma nova edição da Malha Fiscal Digital, voltada à insuficiência de declaração de PIS/Cofins, dando às empresas prazo até 30 de outubro de 2026 para regularizar divergências identificadas entre os débitos de PIS/Pasep e Cofins declarados em DCTF e os valores apurados nas EFD-Contribuições.

A ação, resultante do cruzamento eletrônico de informações prestadas pelas próprias pessoas jurídicas, alcançou 3.455 contribuintes e apontou inconsistências que somam R\$ 299.090.225,86, concentradas principalmente em São Paulo (1.224 empresas, R\$ 112,6 milhões), Minas Gerais (295 empresas, R\$ 25,3 milhões) e Rio de Janeiro (274 empresas, R\$ 21,8 milhões).

Contribuintes que não regularizarem essas divergências até o fim do prazo ficarão sujeitas à fiscalização e à lavratura de autos de infração para cobrança dos débitos não declarados, com multa de ofício de 75%, juros de mora e demais penalidades cabíveis. Os avisos de regularização estão sendo enviados por via postal e disponibilizados na caixa postal do Portal e-CAC, enquanto os maiores contribuintes recebem a comunicação pelo canal próprio e-MAC.

Nesse cenário, revela-se recomendável que os contribuintes revisem internamente as divergências apontadas antes do fim do prazo, evitando a multa de 75% sobre valores que poderiam ter sido corrigidos espontaneamente.

NOVA LEI REDEFINE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL E NO STJ A PARTIR DE 2027

Sancionada em 4 de setembro, a Lei nº 15.498/2026 altera as regras de cálculo das custas judiciais na Justiça Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o STJ. As novas alíquotas passam a valer em 1º de janeiro de 2027.

Na primeira e na segunda instâncias da Justiça Federal, as custas para ajuizamento de ações empresariais variarão entre 2% e 3% do valor da causa, conforme faixas progressivas. O valor mínimo será de R\$ 193,20 e o teto chegará a R\$ 107.332,80 por processo.

No STJ, as custas serão calculadas entre 2% e 4% sobre o valor atualizado da causa. Em caso de apelação, haverá cobrança adicional de 1% sobre o valor da causa, respeitados os limites mínimo e máximo aplicáveis à ação original.

A regra de transição exige atenção. Ações protocoladas até 31 de dezembro de 2026 continuarão submetidas à tabela vigente para o pagamento das custas iniciais. Recursos apresentados a partir de 2027, inclusive em processos iniciados antes da mudança, serão cobrados conforme os novos percentuais.

A lei também cria o Fundo Especial da Justiça Federal, o Fejufe, e o Fundo Especial do STJ, o Festj. Os recursos serão destinados à modernização e ao aparelhamento das instituições. Parte da arrecadação do Fejufe será direcionada a fundos já existentes, entre eles o Fundo de Fortalecimento da Cidadania e o Fundo de Modernização do CNJ.

A norma ainda amplia o acesso à gratuidade da justiça para pessoas físicas. Haverá presunção de insuficiência de recursos para quem se enquadrar na faixa de renda correspondente à dedução máxima do Imposto de Renda da Pessoa Física. Essa presunção poderá ser afastada pelo juiz de acordo com as particularidades do caso.

STF SUSPENDE JULGAMENTO SOBRE ITBI EM INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL COM PLACAR DE 5 A 2

O Supremo Tribunal Federal (STF) reuniu, na quarta-feira (16), cinco votos pela validade da imunidade do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) na integralização de capital social, mesmo quando a empresa que recebe o bem atua de forma preponderante no mercado imobiliário. Dois ministros votaram em sentido contrário, e a análise foi interrompida por pedido de vista do ministro Alexandre de Moraes.

O caso chegou à Corte por meio do Recurso Extraordinário (RE) 1.495.108, com repercussão geral (Tema 1.348), no qual uma empresa contesta decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que validou a cobrança do imposto pela Prefeitura de Piracicaba sobre imóvel integralizado ao capital social. O artigo 156, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição afasta a incidência do ITBI na integralização de capital e nas operações de fusão, incorporação, cisão ou extinção de empresas, com ressalva para quem atua preponderantemente na compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis. Os ministros discutem se essa ressalva alcança a integralização.

Na condição de relator, o presidente do STF, ministro Edson Fachin, manteve o voto apresentado no Plenário Virtual e defendeu que a imunidade na integralização é incondicionada, independentemente da atividade da empresa. Segundo ele, a ressalva final da norma se aplica apenas às operações de fusão, incorporação, cisão e extinção, e o dispositivo busca estimular o empreendedorismo e a capitalização de sociedades. Acompanharam o relator os ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques e Luiz Fux. Zanin propôs incluir na tese que simulação, fraude ou artificialidade afastam a imunidade, e Fachin aceitou.

A divergência, aberta pelo ministro Gilmar Mendes, foi seguida por Flávio Dino, para quem a imunidade não alcança empresas cuja atividade principal seja imobiliária. Dino



sustentou que a exceção consta do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), recepcionado pela Constituição com status de lei complementar, e apontou o impacto da renúncia de receita sobre os municípios. Fachin, por sua vez, entende que os artigos 36 e 37 do CTN não foram recepcionados nesse ponto.

Com o placar em 5 a 2, falta apenas um voto para que a tese favorável aos contribuintes atinja a maioria absoluta necessária para orientar os tribunais de todo país.

LIMINAR AFASTA IBS E CBS DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS

A 16ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo concedeu liminar para afastar, a partir de 2027, a inclusão do IBS e da CBS na base de cálculo do ICMS. A decisão foi proferida em mandado de segurança preventivo ajuizado pela Privalia Brasil S.A. e é apontada como uma das primeiras favoráveis aos contribuintes sobre o tema.

Segundo o juiz Márcio Ferraz Nunes, a legislação da reforma tributária não prevê expressamente a inclusão do IBS e da CBS na base do ICMS. O magistrado destacou que a LC nº 227/2026 determinou de forma específica a inclusão do Imposto Seletivo na base do imposto estadual, sem fazer o mesmo em relação aos demais novos tributos, o que indicaria opção deliberada do legislador.

A decisão também considerou que o IBS e a CBS foram estruturados para cobrança “por fora”, em linha com os princípios de neutralidade e transparência da reforma. A liminar impede que o Estado de São Paulo autue ou imponha restrições à empresa em razão da exclusão desses valores da base do ICMS.

O entendimento produz efeitos apenas para a autora da ação e ainda pode ser objeto de recurso. A questão tende a gerar controvérsia, já que São Paulo, Pernambuco e Distrito Federal já se manifestaram administrativamente pela inclusão do IBS e da CBS na base do ICMS.

Processo nº 1138866-98.2026.8.26.0053.

RECEITA ABRE PRAZO PARA COOPERATIVAS OPTAREM POR REGIME ESPECÍFICO DE IBS E CBS

A Receita Federal abriu o prazo para que sociedades cooperativas optem pelo regime específico de IBS e CBS previsto na LC nº 214/2025. A escolha deve ser formalizada pelo Portal Tributação sobre Consumo até 31 de outubro de 2026, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.

O regime prevê redução a zero das alíquotas de IBS e CBS nas operações abrangidas pela legislação. Após a opção, a cooperativa deverá encaminhar a relação de seus associados conforme as orientações da Receita Federal.

A adesão poderá ser cancelada até o fim do mesmo prazo. Nos anos seguintes, novas opções poderão ser realizadas nos meses de setembro e outubro, sempre com efeitos para o exercício subsequente.

Antes da escolha, as cooperativas devem avaliar os impactos do regime sobre aproveitamento de créditos, fluxo de caixa e relações comerciais.

SÃO PAULO REGULAMENTA CERTIDÃO ÚNICA DE DÉBITOS E UNIFICA A PROVA DE REGULARIDADE FISCAL PERANTE SEFAZ E PGE

A Secretaria da Fazenda e Planejamento (SEFAZ-SP) e a Procuradoria-Geral do Estado (PGE-SP) publicaram, no Diário Oficial de 14 de setembro, a Resolução Conjunta SFP-PGE nº 1/2026, que regulamenta a emissão da Certidão Única de Débitos. O documento reúne, em um só certificado, a situação do contribuinte quanto aos créditos tributários estaduais administrados pela SEFAZ e aos créditos inscritos em dívida ativa do Estado, inclusive créditos não tributários, sob responsabilidade da PGE.

A certidão será solicitada e emitida exclusivamente por meio eletrônico, no Portal Sistema de Débitos (SIDEB), sem cobrança de taxa. Para pessoas jurídicas, a análise considera o CNPJ base e abrange matriz e filiais. A Certidão Negativa de Débitos (CND) será emitida quando não houver pendências vencidas na SEFAZ nem inscrições em dívida ativa na PGE. Já a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), que produz os mesmos efeitos da CND, será expedida nas hipóteses do artigo 206 do CTN, abrangendo, conforme o caso, débitos com exigibilidade suspensa, ainda não vencidos, garantidos ou objeto de decisão judicial que determine sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Os documentos terão validade de 90 dias, contados da emissão, prazo ampliado para 180 dias para contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal Positivo. Somente produzirão efeitos as certidões emitidas eletronicamente e cuja autenticidade seja confirmada no endereço indicado pelo sistema. As certidões individuais expedidas pela SEFAZ e pela PGE antes da resolução continuam válidas pelos prazos nelas indicados.

Havendo pendências que impeçam a emissão, o contribuinte poderá consultar o Relatório de Pendências Fiscais no SIDEB e requerer a anotação dos motivos jurídicos



que autorizem a emissão da certidão, indicando o processo judicial ou administrativo correspondente. Do indeferimento cabe recurso, pelo portal, em 15 dias.

A norma institui ainda o Comitê Intersecretarial de Certidão Única de Débitos, responsável pela gestão da expedição das Certidões de Regularidade Fiscal e pelo aprimoramento do SIDEB.

LEI CRIA INCENTIVOS FISCAIS PARA INSTALAÇÃO DE DATA CENTERS

Foi sancionada a Lei nº 15.504/2026, que institui o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (Redata), destinado a estimular a instalação de centros de processamento de dados e investimentos em inteligência artificial no país.

O regime prevê, por cinco anos, a suspensão do Imposto de Importação, PIS/Cofins, PIS/Cofins-Importação e IPI na aquisição de equipamentos, inclusive importados. No caso do Imposto de Importação, o benefício alcança apenas produtos sem equivalente nacional e pode ser convertido em isenção após o cumprimento das condições legais.

Para aderir ao Redata, as empresas deverão cumprir requisitos como utilização de fontes de energia limpa ou renovável, atendimento a critérios de sustentabilidade, investimento em projetos no país e destinação de parcela da capacidade de processamento ao mercado brasileiro. A habilitação dependerá de autorização do Ministério da Fazenda.

O descumprimento das contrapartidas poderá resultar no recolhimento dos tributos suspensos, com juros e multa, além da suspensão ou do cancelamento dos benefícios.

CÂMARA SUPERIOR DO CARF CANCELA SÚMULA 147 SOBRE APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DE MULTAS

A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula CARF nº 147, que admitia, em determinadas hipóteses, a aplicação simultânea de multa isolada e multa de ofício após as alterações promovidas pela Lei nº 11.488/2007. A deliberação, realizada em 21 de setembro de 2026, ainda deverá ser publicada.

A Súmula nº 147 estabelecia que, a partir da Medida Provisória nº 351/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488/2007, passou a existir previsão específica para a cobrança da multa isolada de 50% pela falta de pagamento do carnê-leão, cumulativamente com a multa de ofício de 75% incidente sobre o rendimento lançado no ajuste anual.

O cancelamento ocorre em um cenário de consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sentido contrário à cobrança concomitante das penalidades previstas nos incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996. Segundo o entendimento adotado pelas duas Turmas de Direito Público da Corte, a multa isolada deve ser absorvida pela multa de ofício quando ambas decorrerem da mesma conduta, em aplicação da lógica do princípio da consunção.

Esse posicionamento também levou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a rever sua orientação sobre a matéria. No Parecer SEI nº 1.535/2026/MF, a Procuradoria reconheceu que a jurisprudência do STJ passou a considerar ilegal a aplicação concomitante das multas isolada e de ofício, mesmo após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.488/2007. A matéria foi, inclusive, incluída na lista de temas em que a PGFN está autorizada a não contestar e não recorrer.



Entre os precedentes considerados pela PGFN estão o AgInt no REsp nº 2.197.323/SP, da Primeira Turma, e o AgInt no REsp nº 2.175.740/PB, da Segunda Turma. A própria lista de dispensa da Procuradoria registra que a jurisprudência do STJ considera pacífica a impossibilidade de cumulação das penalidades, devendo a infração de menor gravidade ser absorvida pela mais grave.

Com o cancelamento, o CARF deixa de manter enunciado sumular que autorizava a aplicação simultânea das multas após 2007, aproximando sua orientação do entendimento atualmente adotado pelo STJ e pela PGFN. A medida é relevante para contribuintes que discutem autuações fiscais envolvendo a cobrança concomitante dessas penalidades.

JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO CONSIDERA INCONSTITUCIONAL RETENÇÃO FIXA DE 10% DE IR SOBRE LUCROS E DIVIDENDOS

Sentença da Justiça Federal de São Paulo considerou inconstitucional, no caso concreto, a incidência da alíquota de 10% sobre a totalidade dos lucros e dividendos quando o pagamento mensal ultrapassa R\$ 50 mil

A 9ª Vara Cível Federal de São Paulo afastou, em decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5008153-37.2026.4.03.6100, a obrigação de empresa reter 10% de Imposto de Renda sobre lucros e dividendos pagos a uma mesma pessoa física quando o valor mensal ultrapassar R\$ 50 mil. A sentença declarou incidentalmente inconstitucional, no caso analisado, a sistemática prevista no art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995, incluído pela Lei nº 15.270/2025.

Pela regra questionada, quando os lucros e dividendos pagos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física superam R\$ 50 mil no mês, incide retenção de 10% sobre o valor distribuído. A discussão judicial não envolve, de forma ampla, a possibilidade de tributação de lucros e dividendos, mas especificamente a constitucionalidade dessa forma de retenção.

Na decisão, a magistrada Cristiane Faria Rodrigues dos Santos entendeu que a sistemática produz um efeito desproporcional ao estabelecer uma ruptura imediata da carga tributária a partir do limite legal, sem considerar de forma adequada a capacidade econômica do beneficiário. Como exemplo, destacou-se que um pagamento de R\$ 50 mil não sofre a retenção, enquanto a superação desse limite, ainda que mínima, submete o valor integral distribuído à alíquota de 10%.

O fundamento central da sentença está relacionado aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da progressividade do Imposto de Renda. Para o Juízo, a aplicação automática de uma alíquota fixa sobre o montante integral, a partir de determinado patamar, pode gerar tributação incompatível com a efetiva capacidade econômica do beneficiário.

A União sustentou que a retenção representa antecipação do imposto devido e que eventual valor recolhido a maior poderia ser compensado ou restituído posteriormente. Esse argumento, contudo, foi afastado pela sentença, sob o entendimento de que a possibilidade de ajuste futuro não elimina o impacto financeiro produzido no momento da retenção.

A decisão também mencionou, como referência, o julgamento do ARE 1.327.491 (Tema 1.174), no qual o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a aplicação de alíquota fixa de 25% de Imposto de Renda sobre aposentadorias e pensões pagas a residentes no exterior. Embora se trate de situação distinta, o precedente foi utilizado pela magistrada em razão da discussão sobre tributação por alíquota fixa e observância da progressividade.

Com isso, a segurança foi concedida para afastar, em relação à empresa autora, a obrigação prevista no art. 6º-A. A decisão não possui efeitos gerais e ainda não é definitiva, estando sujeita ao reexame necessário pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apesar de seus efeitos estarem restritos ao caso concreto, a sentença é relevante por representar uma das primeiras decisões de mérito sobre a nova tributação de lucros e dividendos introduzida pela Lei nº 15.270/2025 e poderá servir de referência para novas discussões judiciais sobre a sistemática.

STF VALIDA LIMITAÇÃO PARA COMPENSAR CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ACIMA DE R\$ 10 MILHÕES

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, pela constitucionalidade da limitação mensal à compensação de créditos tributários decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado cujo valor seja igual ou superior a R\$ 10 milhões. A controvérsia foi analisada nas ADIs 7.587 e 7.609, julgadas pelo Plenário Virtual entre 4 e 14 de setembro de 2026.

A regra foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.202/2023, posteriormente convertida na Lei nº 14.873/2024, que acrescentou o art. 74-A à Lei nº 9.430/1996. A legislação autoriza a fixação, por ato do Ministro da Fazenda, de limites mensais para a utilização dos créditos, graduados de acordo com o seu valor total. O limite, contudo, não pode ser inferior a 1/60 do valor atualizado do crédito e não se aplica a créditos inferiores a R\$ 10 milhões.

A norma também estabelece que a primeira declaração de compensação deve ser apresentada no prazo de até cinco anos, contado do trânsito em julgado da decisão judicial ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

O relator, ministro Cristiano Zanin, entendeu que o reconhecimento judicial do crédito tributário não confere ao contribuinte um direito irrestrito de utilizá-lo para compensação no momento e na quantidade que desejar. Segundo seu entendimento, enquanto a decisão judicial reconhece a existência do crédito, sua utilização como forma de extinção de débitos tributários permanece submetida às condições e aos limites previstos em lei.

O STF também afastou a alegação de violação ao princípio da legalidade pela possibilidade de definição dos limites por ato do Ministro da Fazenda. Para o relator, a



própria legislação estabeleceu parâmetros suficientes para a regulamentação administrativa, inclusive o valor mínimo a partir do qual a limitação pode ser aplicada e o piso mensal de utilização do crédito.

A decisão segue a orientação do Tribunal de que a compensação tributária não constitui direito subjetivo irrestrito do contribuinte, podendo o legislador disciplinar as condições, o momento e a forma de utilização dos créditos.

Com o julgamento, permanecem válidas as regras que permitem o escalonamento temporal da compensação de créditos judiciais de maior valor. Na prática, contribuintes titulares de créditos superiores a R\$ 10 milhões poderão ter de utilizá-los de forma parcelada ao longo de vários meses, conforme os limites definidos pela regulamentação aplicável.

STF FIXA REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DE MULTA A EMPRESAS DEVEDORAS QUE DISTRIBUÍREM LUCROS

O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento da ADI 5.161 e reconheceu a constitucionalidade das regras que preveem a aplicação de multa às empresas com débitos tributários que distribuam bonificações ou participações nos lucros, desde que preenchidos requisitos específicos.

A controvérsia envolvia o art. 32 da Lei nº 4.357/1964 e o art. 52 da Lei nº 8.212/1991, que estabelecem restrições à distribuição de lucros, bonificações e participações por pessoas jurídicas com débitos tributários não garantidos perante a União ou suas autarquias previdenciárias.

Ao concluir o julgamento, o STF conferiu interpretação conforme à Constituição aos dispositivos e estabeleceu que a multa somente poderá ser aplicada quando estiverem presentes, cumulativamente, três condições: (i) o crédito tributário estiver definitivamente constituído e inscrito em dívida ativa da União; (ii) sua exigibilidade não estiver suspensa por alguma das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional; e (iii) o débito não estiver garantido por uma das modalidades previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

A legislação prevê multa correspondente a 50% dos valores distribuídos ou pagos, limitada a 50% do montante do débito tributário. Com a interpretação fixada pelo STF, contudo, a mera existência de passivo tributário não é suficiente para justificar a aplicação da penalidade.

Prevaleceu a posição apresentada pelo ministro Cristiano Zanin, que propôs uma solução intermediária entre as diferentes correntes formadas no Tribunal. O julgamento havia ocorrido inicialmente no Plenário Virtual, mas a existência de entendimentos



distintos impediu a formação de maioria em torno de uma única tese, levando à proclamação do resultado para sessão presencial.

A controvérsia e as diferentes posições então existentes no STF foram analisadas pelo P&R no artigo “ADI 5.161: distribuição de lucros, débitos fiscais e os limites da sanção política”, publicado em julho deste ano pela advogada Paula Moussaoni. Na ocasião, o artigo destacou a proposta do ministro Cristiano Zanin de condicionar a penalidade à constituição definitiva e inscrição do crédito em dívida ativa, à ausência de suspensão da exigibilidade e à inexistência de garantia, entendimento que agora prevaleceu na conclusão do julgamento.

A decisão traz maior objetividade à aplicação da penalidade. Na prática, empresas com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, por exemplo, em razão de depósito integral, parcelamento ou decisão judicial, não estarão sujeitas à multa enquanto perdurar a causa suspensiva. Da mesma forma, a penalidade não poderá ser aplicada quando o débito estiver garantido nos termos da Lei de Execuções Fiscais.

O julgamento é especialmente relevante para empresas com passivos tributários federais e que realizam distribuições periódicas de resultados. Antes dessas operações, será importante analisar a situação jurídica de cada crédito, considerando sua constituição definitiva, inscrição em dívida ativa, exigibilidade e eventual garantia.

A conclusão também reforça a necessidade de compatibilizar a proteção do crédito tributário com os limites à utilização de medidas sancionatórias como instrumentos indiretos de cobrança, questão central discutida ao longo do julgamento da ADI 5.161.

CARF RECONHECE DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS COM SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESAS VINCULADAS NO EXTERIOR

A 2ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) afastou, por maioria de votos, a maior parte das cobranças de IRPJ e CSLL contra o Mercado Pago relacionadas à dedução de despesas com serviços de tecnologia prestados por empresas vinculadas sediadas no exterior.

A controvérsia envolve pagamentos realizados a quatro empresas do Grupo Mercado Livre, localizadas na Argentina, nos Estados Unidos e no Uruguai, pela execução de 16 projetos de tecnologia. Entre as atividades contratadas estavam serviços de hospedagem de plataforma e dados, desenvolvimento de softwares, manutenção e atualização de sistemas e desenvolvimento de soluções tecnológicas relacionadas às atividades da empresa no Brasil.

A fiscalização havia considerado as despesas indedutíveis, questionando, entre outros aspectos, a comprovação da efetiva prestação dos serviços. O julgamento teve início em outubro de 2025 e foi convertido em diligência para que o contribuinte apresentasse informações adicionais sobre os serviços contratados e para que fosse analisado laudo elaborado pela PricewaterhouseCoopers (PwC).

Após o cumprimento da diligência, prevaleceu no CARF o entendimento de que o conjunto documental apresentado era suficiente para demonstrar a efetiva prestação dos serviços, sua natureza e os respectivos pagamentos. Com isso, o colegiado reconheceu a possibilidade de dedução da maior parte das despesas na apuração do IRPJ e da CSLL.



A decisão não foi unânime. Parte dos conselheiros entendeu que as informações apresentadas não possuíam detalhamento suficiente para comprovar a dedutibilidade das despesas. Também houve divergência pontual em relação a um dos 16 projetos analisados, para o qual não teriam sido fornecidos à PwC todos os documentos necessários.

O julgamento é relevante para empresas que realizam operações intragrupo, especialmente com partes relacionadas no exterior, ao reforçar a importância da manutenção de documentação capaz de demonstrar não apenas a contratação e o pagamento, mas também a efetiva prestação, a natureza e a vinculação dos serviços às atividades desenvolvidas pela empresa.

Embora a decisão esteja vinculada às particularidades do caso concreto, ela evidencia que a robustez do conjunto probatório pode ser determinante em discussões sobre a dedutibilidade de despesas com serviços intragrupo, sobretudo em operações de natureza tecnológica ou imaterial, nas quais a comprovação da prestação pode demandar elementos adicionais aos contratos e documentos de pagamento.

RECEITA FEDERAL E COMITÊ GESTOR DO IBS APROVAM PROCEDIMENTOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO SPLIT PAYMENT

A Receita Federal e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) aprovaram, por meio do Ato Técnico Conjunto nº 5/2026, documentação técnica relativa aos procedimentos e padrões operacionais aplicáveis à Plataforma Pública do Split Payment.

O mecanismo constitui uma das principais inovações operacionais introduzidas pela Reforma Tributária e permitirá que, no momento da liquidação financeira de determinadas operações, os valores correspondentes à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) sejam segregados do valor destinado ao fornecedor e direcionados ao recolhimento dos tributos.

A aprovação conjunta da documentação técnica representa mais uma etapa de preparação da infraestrutura necessária à implementação do novo sistema, estabelecendo padrões para o funcionamento da plataforma que dará suporte à segregação e ao recolhimento dos tributos.

O split payment busca vincular a arrecadação do IBS e da CBS ao próprio fluxo financeiro das operações, reduzindo a dependência do recolhimento posterior pelo fornecedor. Sua implementação, contudo, deverá exigir adaptações relevantes nos sistemas de pagamento, faturamento, conciliação financeira e gestão tributária das empresas.

Nesse contexto, o avanço da regulamentação técnica merece acompanhamento pelas empresas, especialmente quanto aos impactos sobre fluxos de caixa, processos internos e integração entre sistemas financeiros, fiscais e contábeis.



A publicação do Ato Técnico Conjunto nº 5/2026 evidencia o avanço da implementação operacional da Reforma Tributária, que passa progressivamente da definição das regras jurídicas para a estruturação dos sistemas necessários ao funcionamento efetivo do IBS e da CBS.

JULGAMENTOS RELEVANTES NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

JULGAMENTOS CONCLUÍDOS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI 5161 - Distribuição de lucros por empresas devedoras

A Corte, por maioria, proclamou o resultado definitivo do julgamento da ADI 5161, que versa sobre a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 4.357/1964, com a redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.051/2004, que impõe penalidade a pessoas jurídicas que distribuam bonificações ou lucros, estando em débito, sem garantia, com a União.

No caso, o STF, após diferentes posicionamentos dos ministros, adotou a divergência aberta pelo ministro Cristiano Zanin, para julgar parcialmente procedente a ADI 5161 e fixar a seguinte tese: *"São constitucionais os arts. 32 da Lei nº 4.357/1964 e 52 da Lei nº 8.212/1991, interpretados conforme à Constituição Federal para que a multa pela distribuição de bonificações ou de participação nos lucros somente incida quando, cumulativamente: (i) o crédito tributário estiver definitivamente constituído e inscrito em dívida ativa da União; (ii) a exigibilidade do crédito tributário não estiver suspensa por qualquer das causas previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional; e (iii) o débito não estiver garantido por qualquer das modalidades previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980".*

ADI 7822 - Isenção de ICMS em áreas de livre comércio

A Corte, por maioria, julgou parcialmente procedente a ADI 7822, que versa sobre a inconstitucionalidade de dispositivo do Decreto 65.255/2020, do Estado de São Paulo, que estabeleceu prazo final para a isenção de ICMS nas saídas de mercadorias com destino às Áreas de Livre Comércio (ALCs).

O caso, de relatoria da ministra Cármen Lúcia, fixou a seguinte tese: "É inconstitucional ato unilateral de Estado Federado que revogue, total ou parcialmente, benefícios ou isenções concedidos, relativos a ICMS, sem o estrito cumprimento dos princípios constitucionais e das regras fixadas em Lei Complementar no atendimento à al. g do inc. XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República".

ADIs 7587 e 7609 - Limitação mensal à compensação de créditos tributários judiciais

O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu parcialmente das ADIs 7587 e 7609 e, nessa extensão, julgou improcedentes os pedidos, em sessão virtual encerrada em 14/09/2026. As ações questionavam, entre outros pontos, a limitação mensal à compensação de créditos tributários decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

No caso, a Corte reconheceu a constitucionalidade da disciplina legal que permite ao Ministro da Fazenda fixar limites mensais de utilização dos créditos de valor igual ou superior a R\$ 10 milhões, observado o mínimo de 1/60 do crédito atualizado, nos termos do art. 74-A da Lei nº 9.430/1996.

Tema 1113 - RE 990115 - Subvenção na base do ICMS sobre energia

A Corte, por maioria, deu parcial provimento ao RE 990115 (Tema 1113) do contribuinte, que versa sobre a legitimidade da inclusão do valor de subvenção econômica da Lei nº 10.604/2002 na base de cálculo do ICMS sobre a energia elétrica.

No caso, restou fixada a seguinte tese: *"Não incide ICMS sobre a subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda a que se refere a Lei no 10.438, de 2002"*.

ADI 7077 - Adicional de ICMS sobre energia e comunicação

A Corte, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração opostos na ADI 7077, que versa sobre a constitucionalidade do art. 2º, da Lei 4.056/2002 do Rio de Janeiro, que instituiu adicional de ICMS incidente sobre energia elétrica e serviços de comunicação para financiamento do Fundo de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais do Rio de Janeiro (FECF).

No caso, a decisão que julgou parcialmente procedente a ADI 7077, declarando a inconstitucionalidade do art. 14, inc. VI, "b" e "c", e inc. VIII, da Lei nº 2.657/1996, do Estado do Rio de Janeiro, ratificando a presunção de constitucionalidade do art. 2º, inc. II, da Lei nº 4.056/2002, com declaração da cessação de sua eficácia pela Lei Complementar nº 194/2022, teve seus efeitos modulados nos termos conferidos à modulação operada no Tema nº 745 da Repercussão Geral, em que se estipulou a produção dos "efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressaltando-se as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito (5/2/21)".

Tema 516 - RE 597315 - Incidência de COFINS para cooperativas

A Corte, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo contribuinte no RE 597315 (Tema 516), que versa sobre a inclusão dos valores recebidos pelas cooperativas, em razão de empresas ou pessoas que contratam serviços ou compram produtos dos cooperados, na base de cálculo da COFINS.

No caso, manteve-se a decisão em que a Corte entendeu pela constitucionalidade da contribuição social a cargo das cooperativas de trabalho.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tema 1158 - REsp 1949182 - Obrigação solidária de credor em IPTU de imóvel alienado

A 1ª Seção do STJ, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração da Fazenda Pública no REsp 1949182 (Tema 1158), que versa sobre a responsabilidade tributária solidária e legitimidade passiva do credor fiduciário na Execução Fiscal de IPTU de imóvel que é objeto de contrato de alienação fiduciária.

No caso, restou mantida a decisão que assentou pela impossibilidade de considerar o credor fiduciário como sujeito passivo antes da consolidação da propriedade.

Tema 1380/STJ - EREsp 2090133 - COFINS-Importação sobre produtos médico-hospitalares

A 1ª Seção do STJ, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração do contribuinte no EREsp 2090133 (Tema 1380/STJ), que versa sobre se é possível cobrança de adicional de 1% da COFINS-Importação sobre produtos médico-hospitalares, quando a alíquota ordinária é reduzida a zero por ato do Poder Executivo.

No caso, restou mantida a decisão que rejeitou os embargos de divergência e assentou o entendimento de que o adicional da COFINS-Importação é devido.

REsp 2221199 - Exclusão de ICMS do PIS/COFINS em execução fiscal

A 1ª Seção do STJ, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração do contribuinte no REsp 2221199, em que se discute qual é a via processual adequada para recalcular a dívida cobrada pela Fazenda Nacional diante da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso, restou mantida a decisão que deu provimento ao embargos de divergência no REsp 2221199 da Fazenda, para adotar o entendimento da 2ª Turma do STJ, que entende que a apuração exige análise contábil e produção de provas para verificar quanto de ICMS integrou efetivamente a base do PIS/COFINS.

REsp 2255283 - Mandado de segurança para exclusão de ICMS do IRPJ/CSLL

A 2ª Turma do STJ, por unanimidade, negou provimento ao REsp 2255283 do contribuinte, que versa sobre a possibilidade de uso do mandado de segurança para excluir benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IR e da CSLL.

REsp 2226565 - Base de cálculo do ICMS-ST

A 2ª Turma do STJ, por maioria, negou provimento ao recurso do Estado e concedeu parcial provimento ao REsp 2226565 do contribuinte, em que se discute a base de cálculo do ICMS Substituição tributária (ICMS-ST) fixada pelo Estado de Rondônia, no Decreto 8.321/98, o qual determinou que, quando houver preço ao consumidor final fixado, a base de cálculo do ICMS-ST será o maior valor entre o preço ao consumidor e o valor obtido pelo cálculo padrão do ICMS-ST.

REsp 1806555 - IRRF pelo licenciamento de filmes

A 2ª Turma do STJ, por unanimidade, deu provimento ao REsp 1806555 do contribuinte, que versa saber qual alíquota de IRRF deve ser aplicada aos valores enviados ao exterior pelo licenciamento de filmes para exibição nos cinemas, se 15% ou 25%.

No caso, a Turma entendeu que regulamento não pode contrariar ou ampliar a alíquota definida em lei. Assim, ao prever 25% no art. 706, o Decreto nº 3.000/1999 extrapolou os limites da lei, devendo prevalecer a alíquota legal de 15%.



REsp 2291048 - Cobrança de ICMS devido em transferências interestaduais

A 2ª Turma do STJ, por unanimidade, deu provimento ao REsp 2291048 do contribuinte, que versa sobre se o tribunal poderia desconsiderar prova técnica sem fundamentação suficiente e sem determinar nova perícia ou a complementação do laudo.

No caso, a Turma entendeu que a conversão da dúvida técnica em fundamento para a improcedência, com apoio exclusivo na presunção de legitimidade do ato administrativo, sem oportunizar o saneamento da prova, viola o art. 480, do Código de Processo Civil.

JULGAMENTOS SUSPENSOS E RETIRADAS DE PAUTA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Tema 1348 - RE 1495108 - Imunidade do ITBI para atividades de compra e venda e locação de imóveis

A Corte suspendeu o julgamento do RE 1495108 (Tema 1348) do contribuinte, que versa sobre o alcance da imunidade do ITBI na transferência de bens e direitos para integralização de capital social de empresas com atividade preponderantemente imobiliária, em razão de pedido de vista do ministro Alexandre de Moraes, em 16/09/2026.

Na sessão, formou-se o placar de 5 votos a 2 favorável ao reconhecimento da imunidade na integralização de capital, independentemente da atividade da sociedade, ressalvadas hipóteses de simulação ou fraude. O julgamento permaneceu sem conclusão no mês de setembro.

ADI 7115 - ICMS maior sobre energia e comunicação

A Corte suspendeu o julgamento da ADI 7115, que versa sobre a inconstitucionalidade do art. 23, inciso VI, alíneas "a" e "c", da Lei nº 7.799/2002, com a redação dada pela Lei nº 10.542/2016, ambas do Estado do Maranhão, que previu a alíquota de 27% sobre o fornecimento residencial de energia elétrica para consumo acima de 500 kWh por mês e sobre serviços de comunicação, em razão de pedido de vista do ministro Dias Toffoli.

O caso será novamente pautado para julgamento e será retomado com o voto-vista do ministro.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1978504 - Incidência de tributos sobre verba indenizatória

A 2ª Turma do STJ suspendeu o julgamento do REsp 1978504 do contribuinte, que versa sobre a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre valores de indenização repassados por cooperativa em razão de defasagem de preços de açúcar e álcool imposta pelo Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), em razão de pedido de vista do ministro Teodoro Silva Santos.

O caso será novamente pautado para julgamento e será retomado com o voto-vista do ministro.

FALE CONOSCO

NOSSOS ESCRITÓRIOS

Porto Alegre
RS

Av. Sen. Tarso Dutra, 605/301
Petrópolis, 90690-140

+55 (51) 3330-0400
pradvogados@pradvogados.com.br



São Paulo
SP

Rua Joaquim Floriano 413 / 151
Itaim Bibi - 04534-011

+55 (11) 3078-4109
pradvogados@pradvogados.com.br



PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS



PIMENTEL_ROHENKOHL

PARA MAIS CONTEÚDOS
ACESSE: WWW.PRADVOGADOS.COM.BR



PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS